



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.001192/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.043 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de maio de 2019
Recorrente SOTREL EQUIPAMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Decididas nos processos de obrigações principais as questões relacionadas à incidência dos pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados, segue a mesma sorte o Auto de Infração lavrado pelo fato da empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição de segurados empregados, em relação aos mesmos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 109/112) em face do Acórdão n.º **12-36.535** (e-fls 97/101), prolatado pela 10ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de julgamento realizada em 5 de abril de 2011.
2. Faz-se a transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório inserto no Acórdão n.º 12-36.535

Trata-se de Auto de Infração (**AI DEBCAD 37.215.335-6 CFL 59**) lavrado em 28/12/2009 contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 1.329,18.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 30/33):

2.1. a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição de segurados empregados, relativo aos pagamentos efetuados referentes a participação nos lucros, em desacordo com a Lei 10.101/2000;

2.2. tal fato constituiu infração aos artigos 30, I, “a”, da Lei n.º 8.212/1991, c/c art. 216, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999;

2.3. a multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, combinado com os artigos 283, I, “g” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009;

2.4. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes nem a atenuante prevista nos artigos 290 e 291, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 35/63, alegando em suma:

3.1. Que a ora defendente concedeu a seus empregados, conforme cláusula 12 da Convenção Coletiva Participação nos Lucros, consoante art. 2º, da Lei 10.101/2000;

3.2. Que a referida Convenção se restringe a parte dos empregados que são atingidos por ela, não se estendendo à totalidade dos trabalhadores da empresa que são beneficiados por outras convenções que não a do Sindicato de Duque de Caxias;

3.3. Que não houve o descumprimento do texto legal, eis que todos os empregados abrangidos pela Convenção Coletiva foram beneficiados;

3.4. Que requer produção de prova documental e o acolhimento da presente defesa para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração ora defendido.

DA APENSAÇÃO

4. Consoante Termo de Juntada de Processo (fls. 34), o presente processo foi apensado ao de n.º 16832.001188/2009-05.

final da transcrição do relatório inserto no Acórdão n.º 12-36.535

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, o acórdão tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados empregados a seu serviço.

3. Interposto o recurso voluntário (e-fls 109/112) este se cinge a repisar as alegações deduzidas na impugnação.

3.1. Diz (e-fls 110):

No caso sob exame temos que a Convenção Coletiva que estabeleceu o direito a PLR (participação nos lucros e resultados) foi assinada pelo " Sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção, montagem industrial e do mobiliário de DUQUE DE CAXIAS,SITICOMMM" e "Sindicato das empresas de engenharia de montagem e manutenção industrial do Estado do Rio de Janeiro - SINDEMON", sendo aplicável aos empregados abrangidos pelo primeiro Sindicato, não sendo extensível a outras categorias.

3.2. Sustenta ter havido integral observância aos requisitos da Lei nº 10.191/2000. Diz (e-fls 111):

Não paira dúvida que o enquadramento da parcela PLR como parte do salário dos empregados que receberam a PLR, não encontra amparo legal, vez que foi paga em inteira observância do disposto na referida Lei 10.101 de 19/12/2000.

Realmente o texto legal foi observado na íntegra, vez que todos os empregados abrangidos pela Convenção Coletiva foram beneficiados, conforme se depreende da própria redação do auto de infração.

3.3. Ao final pede o cancelamento de débito fiscal (e-fls 112).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

5. Considerando que a exigência fiscal se refere a AIOA (auto de infração de obrigação acessória), há que se ressaltar que a sorte destes está vinculada diretamente ao destino dos processos principais.

6. Tendo em vista que na sessão de julgamento realizada em 07/05/2019 foram julgados os processos principais, apreciando-se as questões relacionadas à incidência dos pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados, e considerando que em

todos os processos, a decisão do Colegiado, por unanimidade de votos, foi pelo provimento dos recursos voluntários, não há que se cogitar na infração por descumprimento de obrigação acessória vinculada, em razão da empresa ter deixado de arrecadar mediante desconto das remunerações, a contribuição de segurados empregados, em relação aos mesmos pagamentos.

6.1. Segue-se excerto da pauta de julgamento de 07/05/2019, com a especificação dos processos de obrigações principais e das respectivas decisões.

88 - Processo nº: 16832.001188/2009-05 - Recorrente: SOTREL EQUIPAMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2301-006.040

Decisão: Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

89 - Processo nº: 16832.001189/2009-41 - Recorrente: SOTREL EQUIPAMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2301-006.041

Decisão: Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

90 - Processo nº: 16832.001190/2009-76 - Recorrente: SOTREL EQUIPAMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2301-006.042

Decisão: Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles